

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ALUISIO GAMA DE SOUZA**

**VOTO GC-1 64580/2014**

**PROCESSO:** TCE/RJ Nº 206.608-7/14  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**REPRESENTANTE:** JULIO CESAR CARMO LEITÃO  
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Versam os autos sobre a Representação, apresentada pelo Sr. Julio Cesar Carmo Leitão, devidamente identificado nos autos, sobre possíveis irregularidades que teriam ocorrido no âmbito do Município de Rio das Ostras, relativas às **licitações Concorrência nº 001/2013-SEMUSA** (Construção, montagem, instalações e urbanização da UPA da Rua das Acácias/Âncora – fl. 42), **Tomadas de Preços nºs 001/2013** (Reforma do Posto de Saúde da Família de Rocha Leão e outros – fl. 34), **002/2013** (Implantação de Rede de Drenagem, Execução de Calçadas e Pavimentação das Ruas São Fidélis e Bom Jesus de Itabapoana e Execução de Calçada da Rua Itaperuna-Bairro Jardim Marilea – fl. 20), **004/2013** (Urbanização do entorno do Posto de Saúde na Avenida Linda – fl. 24) e **007/2013** (Construção da Unidade Básica de Saúde – Loteamento Residencial Praia Âncora), e **Convite nº 002/2013** (Reforma da Câmara Municipal – fl. 04), e à **execução dos contratos decorrentes das Tomadas de Preços nºs 001/2013 e 004/2013** (fls. 02/06).

O Corpo Instrutivo, após análise dos autos, na conclusão de seu Relatório às fls. 94/99 sugeriu o Acolhimento da presente Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade; pela Ciência ao Representante acerca da decisão desta Corte e pela Anexação do presente ao processo da futura Auditoria Governamental.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, à fl. 100 manifestou-se no mesmo sentido.

**É o Relatório.**

Inicialmente, cabe destacar o que dispõe o art. 58, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

*“Art. 58 – Qualquer licitante ou contratado, pessoa física ou jurídica, poderá representar ao Tribunal contra irregularidades na aplicação da legislação pertinente.*

*Parágrafo único - A representação, para ser admitida, deverá indicar, de forma circunstanciada, as irregularidades verificadas, as disposições legais infringidas, a identificação e a qualificação do interessado, com a indicação de endereço para ser cientificado da decisão do Tribunal.(Grifo Nosso)*

Sob este aspecto a representação ora sob exame preenche os requisitos inerentes à legitimidade. O Sr. Julio César Carmo Leitão encontra-se representado por seu procurador, qualificado nos autos à fl. 12. Desta forma, encontram-se presentes os elementos necessários ao conhecimento da peça processual.

Quanto ao cabimento, a representação foi formulada nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao mérito, o Corpo Instrutivo apresenta o seguinte entendimento, às fls. 94-v/97, que a seguir reproduzo:

*“O autor da Representação narra diversas irregularidades que teriam ocorrido no âmbito do Município de Rio das Ostras, relativas às **licitações Concorrência nº 001/2013-SEMUSA** (Construção, montagem, instalações e urbanização da UPA da Rua das Acácias/Âncora – fl. 42), **Tomadas de Preços nºs 001/2013** (Reforma do Posto de Saúde da Família de Rocha Leão e outros – fl. 34), **002/2013** (Implantação de Rede de Drenagem, Execução de Calçadas e Pavimentação das Ruas São Fidélis e Bom Jesus de Itabapoana e Execução de Calçada da Rua Itaperuna-Bairro Jardim Marilea – fl. 20), **004/2013** (Urbanização do entorno do Posto de Saúde na Avenida Linda – fl. 24) e **007/2013** (Construção da Unidade Básica de Saúde – Loteamento Residencial Praia Âncora), e **Convite nº 002/2013** (Reforma da Câmara Municipal – fl. 04), e à **execução dos contratos decorrentes das Tomadas de Preços nºs 001/2013 e 004/2013** (fls. 02/06).*

*Ademais, na inicial, há a notícia da utilização indevida de veículo de propriedade de empresa privada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras – RJ, nos termos seguintes (fl. 05):*

*O atual Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras, Alzenir Pereira Mello, utiliza um automóvel modelo Hillux, de cor prata, Placa KPG 7738, que é de propriedade da empresa Transbr Comercio e Transporte de Areia Ltda – ME, CNPJ: 10.259.502/0001-95 [...]*

*Como se não bastasse [...] a r. empresa tem como sócio nada mais nada menos do que o Sr. Lucas Cortes, proprietário da empresa I-Service [...]*

*O Representante encaminha cópia (ilegível), de documento que indica se referir a “Contribuições Campanha Sabino (2012).*

**2.1. Quanto às irregularidades relativas às Tomadas de Preços nºs 002/2013, 004/2013 e 007/2013, à Concorrência nº 001/2013 e ao Convite nº 002/2013**

*Em síntese, o Representante narra a ocorrência de fraude na realização das licitações Tomadas de Preços nºs 002/2013, 004/2013 e 007/2013, Concorrência nº 001/2013, bem como do Convite nº 002/2013, posto que “foi montado um verdadeiro esquema para fraudar licitações no âmbito do Poder Público municipal, direcionando e controlando os resultados para um determinado grupo de empresas [...]”- fl. 02.*

Segundo consta na Representação, fl. 05, a conduta de manipular o resultado das licitações viola os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da competitividade das licitações públicas, dentre outros.

Expõe que os resultados das licitações já eram conhecidos antes das respectivas sessões de julgamento das propostas, fato este que já teria sido informado, previamente, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Representante – fls. 02/03. A fim de comprovar os fatos narrados, este encaminhou os documentos de fls. 14, 23, 32 e 36/37 (cópias das mencionadas denúncias).

Embora a referida documentação não comprove a protocolização das comunicações feitas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em pesquisas processuais realizadas nos sites do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, constatou-se o ajuizamento de duas ações populares, mencionadas à fl. 06, que originaram, respectivamente, os Processos nºs 0003326-65.2014.8.19.0068 e 0000229-52.2014.4.02.5116, cujos extratos foram acostados às fls. 89/92, por esta Coordenadoria.

Neste sentido, cumpre registrar que as irregularidades apontadas extrapolam a competência deste TCE, como se depreende dos processos acima indicados que tramitam no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O Representante encaminha, ainda, cópia, fls.60/82, de autos da Ação Civil Pública, Processo nº 0003718-83.2006.8.19.0068 (2006.068.003758-6) concernente a supostas irregularidades envolvendo o procedimento licitatório e a contratação da Auto Posto Campomar Ltda. para o fornecimento de combustível para a edildade, contudo também não é possível a associação desta com os fatos narrados na Representação.

Em busca, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se a propositura de outra ação popular em face, dentre outros, do Município de Rio das Ostras e do seu Prefeito, gerando o Processo nº 0005861-64.2014.8.19.0068 (documento à fl. 93). Contudo, não é possível a associação desta última ação aos fatos narrados na Representação, ante a ausência de informações nesse sentido.

O autor da Representação se pronunciou a respeito de cada licitação nos termos seguintes (fls. 03/04):

*A primeira denúncia data de 15/08/2013 [...] na qual se informou que a empresa vencedora da **Tomada de Preços nº 002/2013** (pavimentação de ruas do Jardim Marileia) já era conhecida e determinada mesmo antes do início da licitação: TEC PAV Construtora Ltda. – ME. Realmente, seis dias após o oferecimento da denúncia, ou seja, no dia 21/08/2013, lavrou-se a Ata de Julgamento que documentou a vitória da empresa TEC PAV Construtora, a qual contou com o auxílio da empresa E.B. Terraplenagem e Construção 2010 Ltda. – ME para tanto.*

*Abre-se um parênteses para informar que o r. contrato é apenas um dos milhares que a Prefeitura pretende firmar para obras no bairro Jardim Marileia sendo que diversos deles terão seu conteúdo fracionado no intuito de que os custos fiquem inferiores ao teto legal de R\$ 1.500,00 [...] para que seja possível a realização de Tomada de Preços. Adotando-se tal modalidade a fraude é facilitada tendo em vista que nem todas as empresas envolvidas possuem certidões e acervos técnicos capazes de*

*habilitá-las na participação de licitações na modalidade Concorrência Pública.*

*A segunda denúncia foi protocolada no dia 16/09/2013 [...] e dispõe que a vencedora da **Tomada de Preços nº 004/2013** (para urbanização no Posto de Saúde da Avenida Linda) seria novamente a empresa TEC PAV Construtora Ltda. – ME. Mais uma vez, dois dias após a denúncia a licitação foi realizada e, de maneira nada surpreendente, a empresa TEC PAV Construtora se sagrou vencedora [...].*

*A terceira data do dia 15/08/2013 [...] na qual se denuncia que a vencedora da Carta Convite nº 002/2013 (que tem por objeto a reforma da Câmara Municipal) seria a empresa E.B. Terraplenagem e Construção 2010 Ltda., o que veio a se concretizar na licitação realizada no dia seguinte à denúncia, gerando o Empenho nº 2459/2013.*

*[...] a quarta denúncia [...] foi feita no dia 17.12.2013 na qual se afirmou, adiantadamente, que a vencedora da Concorrência Pública nº 001/2013 – SEMUSA (com verba Federal do SUS) seria a empresa I-Service Comercial Ltda. – ME, como se vê do Contrato nº 25/2014 e do Empenho 120/2014, ambos frutos da licitação realizada no dia 18/12/2013 [...].*

*[...] a quinta e última denúncia, foi realizada no dia 02.12.2013 [...] na qual se denuncia que a vencedora da Tomada de Preço nº 007/2013 seria a empresa E.B. Terraplenagem e Construção 2010 – Ltda. Entretanto, por ausência de certidão válida desta empresa e para manter o esquema foi necessário homologar como exitosa outra empresa que lhe dava cobertura e, assim, sagrou-se vencedora a empresa I-Service Comercial Ltda. – ME, a qual não possuía atestado de capacidade técnica para executar o projeto. [...] Assim, a TEC PAV Construtora emitiu em nome da I-Service documento atestando que a segunda executou para a primeira serviços de reforma de uma sala comercial [...].Cópia do atestado, à fl. 45*

### **2.1.1. Tomada de Preços nº 007/2013 e Tomada de Preços nº 002/2013**

*Foram cadastrados, nesta Corte de Contas, o Contrato nº 142/2013, em 21/01/2014, decorrente da Tomada de Preços nº 007/2013, e o Contrato nº 122/2013, em 27/11/2013, decorrente da Tomada de Preços nº 002/2013, que constituíram, respectivamente, os Processos TCE/RJ nºs. 201.772-9/14 e 236.469-3/13, os quais tramitam neste TCE.*

*Consta dos autos, respectivamente às fls. 16/21, cópia da publicação referente à realização da Tomada de Preços nº 002/2013, cópia da Ata de Julgamento e de parte do Termo do Contrato decorrente da referida licitação.*

*No que concerne à Tomada de Preços nº 007/2013, verificou-se a existência de impropriedades nas atas da sessão de abertura de envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas da licitação (fls. 263/264 do Processo TCE/RJ nº 201.772-9/14).*

Segundo consta na ata de fl. 263 do Processo TCE/RJ nº 201.772-9/14, duas empresas foram habilitadas, contudo, foi mencionada apenas a proposta apresentada por uma delas (I-Service Comercial Ltda.), conforme se depreende do trecho transcrito abaixo:

*[...] compareceu(ram) a(s) empresa(s): **LABOR RIO DAS OSTRAS LTDA ME, I-SERVICE COMERCIAL LTDA.** Aberta a sessão pública com abertura do(s) envelope(s) contendo a(s) documentação(ões) verificou-se que a(s) empresa(s) apresentou(ram) toda a documentação exigida no Edital, sendo, por conseguinte, julgada(s) HABILITADA(S) a participar(em) do presente processo licitatório, **ressaltando que o servidor Flávio Cury Barbosa, (Engenheiro Civil), matrícula 10993-2, lotado na SECPLAN, analisou o acervo técnico das licitantes participantes, informando que ambas as documentações atendem as exigências do Edital em tela.** Iniciou-se a fase de abertura do envelope, contendo a proposta de preço da empresa julgada **HABILITADA.** A empresa **I-SERVICE COMERCIAL LTDA** sagrou-se vencedora do presente processo licitatório [...].*

*Os documentos encaminhados a esta Corte demonstram tal impropriedade, posto que constam os nomes das duas empresas habilitadas, Labor Rio das Ostras Ltda. ME. e I-Service Comercial Ltda., no termo de renúncia ao prazo para interposição de recurso em face do ato da comissão permanente de licitação quanto à habilitação das licitantes (fl. 265 do Processo TCE/RJ nº 201.772-9/14), ao passo que, no documento de fl. 264 do Processo TCE/RJ nº 201.772-9/14 (ata de julgamento da proposta), há somente o valor da proposta apresentada pela empresa I-Service Comercial Ltda..*

*Nota-se, ainda, que, embora conste na ata de fl. 263 do Processo TCE/RJ nº 201.772-9/14 que apenas duas empresas compareceram à sessão, há três assinaturas no campo destinado para as licitantes presentes.*

*Em síntese, as impropriedades citadas se referem ao processamento e julgamento da Tomada de Preços nº 007/2013, que se deu em desacordo com o art. 43, inc. V e § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, consistindo em: **a)** divergência entre o número de empresas habilitadas e o de propostas registradas em ata (fls. 263/264 do Processo TCE/RJ nº 201.772-9/14); e **b)** divergência entre o número de empresas que compareceram à sessão do certame e o de assinaturas no campo destinado aos licitantes presentes (fl. 263 do Processo TCE/RJ nº 201.772-9/14).*

*Consta dos autos, à fl. 38, cópia da publicação referente à realização da Tomada de Preços nº 007/2013 e, às fls. 49/55, cópia ( ilegível) do contrato social da empresa I-Service Comercial Ltda.*

### **2.1.2. Tomada de Preços nº 004/2013 e Convite nº 002/2013**

*Em relação à Tomada de Preços nº 004/2013 e ao Convite nº 002/2013, os respectivos editais e contratos não foram localizados em consulta no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processo – SCAP.*

*Consta dos autos, respectivamente às fls. 24/26, cópia da publicação referente à realização da Tomada de Preços nº 004/2013, e do Empenho relacionado à referida licitação.*

Considerando o documento à fl. 88, acostado pela CAT, e o valor máximo fixado pela Lei nº 8.666/93 para utilização de licitação na modalidade convite, os ajustes decorrentes das referidas licitações não são de envio obrigatório, nos termos do art. 1º, inc. II, "a", c/c art. 2º, da Deliberação TCE/RJ nº 245/2007, tendo em vista que não estão contemplados na faixa de valor constante do anexo da citada deliberação, para o Município de Rio das Ostras.

### **2.1.3. Concorrência nº 001/13-SEMUSA**

A respeito da Concorrência nº 001/13-SEMUSA, a Coordenadoria de Exame de Editais - CEE informou, à fl. 87, que:

O Processo nº TCE/RJ nº 239.575-9/13 (Edital da Concorrência nº 001/2013 – SEMUSA do Município de Rio das Ostras) foi instruído por esta Coordenadoria, constando decisão proferida pelo Plenário deste TCE, em 16/01/2014, nos termos do voto do relator, pela ciência, determinações para futuros editais e arquivamento. [...] o edital da referida concorrência foi encaminhado a este Tribunal de Contas após a realização da licitação, ocorrida em 18.12.2013, impossibilitando a adoção de qualquer medida que pudesse culminar na correção do edital antes do certame.

Acrescente-se que os Contratos nºs 06/14 e 25/14, decorrentes da Concorrência nº 001/2013 – SEMUSA, cujo objeto foi dividido em dois lotes, conforme consta à fl. 99 do Processo TCE/RJ nº 239.575-9/13, foram encaminhados a esta Corte de Contas, tendo constituído os Processos TCE/RJ nº 204.882-1/14 e 204.874-4/14, que se encontram em fase de saneamento, pendentes, nesta data, de decisão plenária.

Consta dos autos, à fl. 38, cópia da publicação referente à realização da Concorrência Pública nº 001/2013, e às fls. 40/42, nota de empenho e parte do Termo do Contrato relacionados à referida licitação.

### **2.2. Quanto às irregularidades relativas à execução dos contratos decorrentes das Tomadas de Preços nºs 001/2013 e 004/2013**

No que concerne às Tomadas de Preços nºs 001/2013 e 004/2013, o Representante relatou que os contratos decorrentes de tais licitações estão sendo executados pela empresa E.B. Terraplenagem, embora a vencedora de ambos os certames seja a empresa TEC PAV Construtora, nos termos seguintes (fls. 03/04):

[...] o Contrato oriundo da TP 004/2014, apesar de esta ter sido vencida pela empresa TEC PAV Construtora como se disse acima, vem sendo executado pela empresa E.B. TERRAPLENAGEM. Além desse contrato, a TEC PAV também se sagrou vencedora de outra licitação para reforma de diversos Postos de Saúde (Tomada de Preços nº 001/2013), que tem por objeto verba federal diga-se de passagem, e também aqui o esquema é o mesmo: apesar de ter sido vencedora quem executa o contrato é a empresa E.B. TERRAPLENAGEM.

*O Representante destaca, fl. 04, ser informal a terceirização destes dois contratos e que as duas empresas teriam uma mesma pessoa como responsável técnico, conforme cópias de documentos às fls. 28/30.*

*Vale destacar que a CAT já procedeu à análise do Contrato nº 72/2013, decorrente da Tomada de Preços nº 001/2013, autuado sob o Processo TCE/RJ nº 225.050-9/13, com Decisão Plenária desta Corte de Contas, em 10/07/2014, pelo Conhecimento com posterior Arquivamento com Determinações.*

*Consta dos autos, à fl. 34, cópia da publicação referente ao extrato do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 001/2013.”*

Por fim, concluíram ser mais eficaz verificar os fatos mencionados em sede de inspeção, com base no Item 8.3.3 do Manual de Auditoria Governamental deste TCE, onde poderão ser observados todos os documentos relativos às licitações e contratações, bem como verificado as execuções contratuais.

Por todo o exposto, posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

**VOTO:**

**I – Pelo Acolhimento** da presente Representação por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

**II - Pela Expedição de Ofício** ao Representante, dando ciência da presente Decisão;

**III – Pela Determinação** para que seja realizada Auditoria Governamental, com base nos itens 8.3.3 e 9.3 do Manual de Auditoria Governamental deste TCE, para apuração dos fatos narrados na Instrução e reproduzidos neste Voto; e

**IV – Pela Anexação** do presente ao processo da futura Auditoria Governamental.

**GC-1,**

**ALUISIO GAMA DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR**